

## Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.: 44/2015 – COJUP PROCESSO nº.: 34.907/2015-8

CONTRIBUINTE: A. TATYANE MORENO PEGADO

INSCRIÇÃO nº.: 20.290.808-9

ENDEREÇO: Rua dos Pajeús, 1.453, Alecrim, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.

## 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

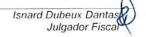
Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que efetuou "parcelamento junto ao simples nacional no dia 22.01.2015 e pago a primeira parcela no dia 26.01.2015, as outras pendencias, também foram regularizadas dentro do prazo estipulado pela opção do simples nacional" antes do último dia útil do mês de janeiro de 2015, conforme documentos anexos.

## 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.





Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verificase que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS referentes ao período de 12/2013 a 11/2014 foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fls. 05 a 11.

O relatório *Consulta Recolhimento*, em anexo, comprova o recolhimento da primeira parcela do pedido de parcelamento acima mencionado no prazo legal estabelecido no art. 6°, §1° da Resolução 94/2011/CGSN.

A pendência relativa a DIVERGÊNCIA NOTAS SAÍDA (GIM) X RECEITA DE CARTÃO DE CRÉDITO, referente ao período de janeiro de 2015, constante no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, em anexo, somente foi incluída após o prazo legal estabelecido no art. 6°, §1° da Resolução 94/2011/CGSN.

Acerca dessa pendência acima mencionada sugerimos ao Sr. Diretor da 1ª URT a expedição de Ordem de Serviço a fim de que a requerente seja notificada a recolher o débito.

A omissão relativa a falta de entrega dos arquivos EFD listados no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, em anexo, não é óbice ao deferimento do pedido.

Assim sendo, restou comprovada a regularização das pendências que motivaram o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, na data limite estabelecida no art. 6°, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido.

## 3 - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP.

Natal, 09 de março de 2015

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal - mat. 8637-1